

fim nomeada, e aprovação do Conselho Nacional de Turismo.

§ único. A comissão a que se refere este artigo será composta:

a) Em Lisboa e Porto por um delegado do Conselho Nacional de Turismo, que será o presidente, um médico dos serviços de saúde, um representante da câmara municipal, um architecto, o comandante dos bombeiros municipais e um hoteleiro;

b) Nos restantes concelhos por um delegado do Conselho Nacional de Turismo, que será o presidente, um representante da câmara, o sub-inspector de saúde, um engenheiro, um architecto e um representante da comissão de iniciativa e turismo, havendo-a na área do concelho.

Art. 7.º As obras a efectuar nos prédios arrendados para hotel carecem de autorização do respectivo senhorio.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo aquelas obras que disserem respeito à segurança, sanidade e higiene do hotel e especialmente as mencionadas nos n.ºs 3.º a 6.º, inclusive, do artigo 2.º

§ 2.º Exceptuam-se igualmente quaisquer outras obras julgadas indispensáveis pela comissão a que se refere o artigo 6.º, para que o estabelecimento possa continuar a denominar-se hotel ou subir de classe, uma vez que o inquilino se obrigue a pagar a renda correspondente à avaliação do prédio feita antes das obras, acrescida de 10 por cento sobre o capital empregue nas obras realizadas, quando feitas pelo senhorio, garantindo o inquilino, no caso de ser ele a efectivar as mesmas obras, a reposição do prédio no anterior estado, quando nêle deixar de exercer a indústria hoteleira.

Art. 8.º Depois de publicado o presente decreto, nenhum edificio para hotel poderá ser construído ou adaptado sem que o respectivo projecto seja aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 9.º Os industriais hoteleiros são obrigados a afixar em todos os quartos e no escritório, mas de modo bem patente ao público, tabelas visadas pelo Conselho Nacional de Turismo contendo os preços da pensão e dos quartos, tabelas que serão rigorosamente observadas.

§ único. Igual obrigação impende sobre as casas de hóspedes e pensões.

Art. 10.º Em todos os hotéis haverá dois livros que serão rubricados pela autoridade administrativa, sendo um deles destinado à inscrição dos hóspedes e o outro a reclamações.

§ 1.º No livro destinado à inscrição dos hóspedes deverá constar o dia e hora da entrada e saída de cada hóspede, o seu nome, naturalidade, profissão e residência.

§ 2.º Os proprietários ou gerentes de hotéis enviarão à Repartição de Turismo em carta registada, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a cópia fiel da reclamação feita pelos hóspedes quando estes a tenham assinado.

Art. 11.º Pelas infracções do presente decreto o Conselho Nacional de Turismo poderá aplicar multas até 10.000\$ com o encerramento do estabelecimento na terceira reincidência, nos termos dos regulamentos a publicar.

§ único. A cobrança coerciva do produto dessas multas compete aos tribunais das execuções fiscaes, nos termos das leis e regulamentos vigentes.

Art. 12.º O Ministro do Interior fica autorizado a publicar os regulamentos indispensáveis à execução do presente decreto e a definir os requisitos das pensões, hospedarias e casas equivalentes.

Art. 13.º A fiscalização das casas destinadas a reco-

ber hóspedes continuará a cargo das entidades competentes, segundo as leis e regulamentos em vigor.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 14:174, de 11 de Agosto de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:842

Considerando que pelo decreto n.º 17:895, de 29 de Janeiro de 1930, foi pelo artigo 1.º concedida amnistia a todos os crimes de liberdade de imprensa praticados após a data de 2 de Agosto de 1926;

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre se o citado artigo é aplicável a todas as transgressões ou infracções da lei reguladora da liberdade de imprensa;

Considerando que não há motivo nem seria justo que se não quisesse abranger também as aludidas transgressões ou infracções deste último diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam abrangidas pelo aludido artigo 1.º do citado decreto n.º 17:895 todas as transgressões ou infracções à mencionada lei reguladora da liberdade de imprensa.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:422

Sendo de absoluta necessidade instalar devidamente o posto fiscal da praia de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, onde se cobra o imposto do pescado, e não havendo terreno onde se possa construir um edificio para quartel, nem prédio que se possa adquirir para tal fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a expropriar por utilidade pública o urgente, por intermédio do Comando Geral da Guarda Fiscal, nos termos e com fundamento